

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, objetivando disciplinar o acesso aos sistemas processuais e de informações criminais estaduais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ – PR/CE**, com sede à Rua João Brígido, nº 1260, Joaquim Távora, CEP: 60135-080, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0011-84, doravante simplesmente denominado **MPF**, neste ato representada por seu Procurador-Chefe **MARCELO MESQUITA MONTE**, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, nomeado pela Portaria PGR/MPF Nº 996, de 24 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2023, e em conformidade com as atribuições conferidas pelo art. 33º, XVII do Regimento Interno Administrativo do MPF, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, sediada à Avenida General Afonso de Albuquerque, S/N, Cambeba, CEP: 60822-325, inscrito no CNPJ/MF sob número nº 09.444.530/0001-01 doravante simplesmente denominado **TJ/CE**, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, observado o contido, no que couber, da Lei nº 14.133/2021, e mediante as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disponibilizar ao Ministério Público Federal (MPF) o acesso às informações processuais e íntegras de processos, além de outras não sigilosas que possam ser disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de forma gratuita e desburocratizada, por meio de software, com a finalidade de auxiliar o MPF na prevenção e repressão de infrações administrativas, cíveis e criminais.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Implementação Do Objeto

A implementação deste acordo será viabilizada mediante o acesso pelo MPF aos sistemas informatizados do TJ/CE de consulta processuais, em especial o e-SAJ e o PJE.

Ademais, será disponibilizado o acesso ao sistema CANCUN do TJ/CE, que permite a consulta Integrada de Antecedentes Criminais. O sistema possibilitará a emissão de Relatório Analítico dos processos vinculados aos investigados, bem como de Nada Consta.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Proteção dos Dados Pessoais

As PARTES, na condição de controladores independentes, possuem autonomia para decidir, de modo independente uma da outra, sobre as operações de tratamento de dados pessoais que realizarem em decorrência deste Contrato, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira - LGPD (Lei

Federal nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14), demais regulamentos emitidos pelas autoridades competentes, e, de forma específica para o CONTRATANTE, o disposto na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público.

Nas operações de tratamento de dados pessoais realizadas com base neste instrumento, as PARTES se obrigam a:

- a) realizar o tratamento de dados pessoais para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- b) realizar o tratamento de dados pessoais conforme os princípios e com amparo em uma das bases legais previstas na LGPD;
- c) adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos definidos na legislação e nos instrumentos contratuais;
- d) manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo, contemplando os registros de conexão e de acesso a aplicações, o arquivo acessado, o momento, a duração, o motivo, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso, consulta ou divulgação, e a identidade dos destinatários dos dados, se for o caso;
- e) facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados;
- f) auxiliar a outra parte, quando necessário, no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;
- g) encaminhar à outra parte, de maneira formal e imediata, com tolerância de, no máximo, 2 dias úteis, cópia do comunicado de ocorrência de incidente de segurança relativo ao tratamento de dados pessoais enviado à ANPD ou ao CNMP e ao titular de dados pessoais envolvendo dados tratados com base neste instrumento; e
- h) registrar as atividades que envolvam transferência internacional de dados pessoais, indicando o país ou organização de destino e adotando as garantias necessárias para que a transferência seja realizada de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais e as orientações das autoridades competentes.

As PARTES podem solicitar, a qualquer tempo, informações a respeito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em decorrência deste instrumento, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Cada PARTE responderá, de forma independente, por eventuais danos causados a titulares de dados pessoais, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Compromissos

Para fins de consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes assumem os seguintes compromissos:

I – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) Disponibilizar relação com nome, CPF, função/cargo, lotação dos procuradores e servidores autorizados que terão acesso ao sistema;
- b) Manter sigilo sobre as senhas pessoais de acesso ao sistema;
- c) Conservar atualizado o cadastro de usuários com acesso ao referido Sistema;
- d) Vetar o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema, dentre elas pessoas que não fazem parte do Ministério Público Federal.

II – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

- a) Estabelecer a Política de Segurança e demais normas de acesso aos sistemas;
- b) Tutelar, por todos os meios necessários, para que o sistema a ser compartilhado funcione adequadamente;
- c) Indicar à PR/CE um interlocutor para a tramitação de todos os assuntos técnicos oriundos do presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA- Dos Recursos Financeiros

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos entre os partícipes, não resultando acréscimo ou criação de despesa, nem ônus de remuneração ou cobranças eventuais aos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - Do Vínculo de Pessoal

Não se estabelecerá vínculo de qualquer espécie, de natureza jurídica, trabalhista ou funcional, entre os partícipes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos, apoio técnico e desenvolvimento das atividades por conta do presente Acordo de Cooperação Técnica, em especial com relação ao MPF.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Dever de Sigilo

Os partícipes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que em virtude de lei lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo de Cooperação Técnica, sem prejuízo das sanções cabíveis aos responsáveis na esfera penal, administrativa e civil, após a devida apuração.

CLÁUSULA OITAVA - Da Vigência e dos Aditamentos

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, imprimorrogáveis, contada a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, por consenso entre os partícipes, mediante termos aditivos.

CLÁUSULA NONA - Da Denúncia

O presente instrumento poderá ser denunciado:

a) em qualquer tempo pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições ou acordo entre os partícipes;

b) em qualquer tempo por conveniência administrativa, caso em que a denunciante deverá comunicar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência, reputando-se extinto o Acordo de Cooperação Técnica com o decurso do referido prazo, contado do recebimento da comunicação;

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Publicação

O MPF providenciará a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica, e, se for o caso, de seus Termos Aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA- Do Foro

Será competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os partícipes, o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica

MARCELO MESQUITA  Assinado de forma digital por
MONTE:680

MARCELO MESQUITA MONTE:680
Dados: 2025.11.17 11:44:10 -03'00'

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador-Chefe da PR/CE
Procuradoria da República no Estado Do Ceará

HERACLITO VIEIRA  Assinado de forma digital por
DE SOUSA
NETO:200458

HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458
Dados: 2025.10.31 15:43:36
-03'00'

HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Desembargador-Presidente do TJ/CE
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará